

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Dispõe sobre o subsídio para o serviço de banda larga e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O subsídio para o serviço de banda larga tem o objetivo de acelerar os programas de inclusão digital, ampliando o acesso à internet por famílias de baixa renda.

Art. 2º O subsídio a que se refere o art. 1º será caracterizado pela subvenção econômica mensal, custeada pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa ou preço mensal do plano básico do serviço de banda larga por família, definido nos termos do regulamento.

Art. 3º O subsídio a que se refere o art. 1º será concedido às famílias que atendam a uma das seguintes condições:

I – estejam regularmente registradas Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II – tenham entre seus membros quem receba benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



Parágrafo único. Os pedidos do subsídio a que se refere o art. 1º serão previamente informados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 4º O Poder Executivo e as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 3º desta Lei o seu direito ao subsídio mensal para o serviço de banda larga, nos termos do regulamento.

Art. 5º Sob pena da perda do subsídio para o serviço de banda larga, os beneficiários deverão, sempre que mudarem de residência, informar o seu novo endereço à prestadora de serviço de telecomunicações, que comunicará o fato à Anatel.

Art. 6º Os critérios para a interrupção do serviço de banda larga por falta de pagamento pelos beneficiários do subsídio a que se refere o art. 1º, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela Anatel.

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 5º

.....

XV – redução das contas de serviços de telecomunicações para famílias de baixa renda.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a evolução das tecnologias de comunicação e a transformação das relações sociais, a internet passou a ser instrumento indispensável para a comunicação, para a interação social e para o acesso a informações, bens culturais, conhecimentos científicos e serviços públicos e privados. Um dos motivos pelos quais a internet adquiriu tamanha importância reside no fato de que ela possibilita o exercício de diversos direitos humanos fundamentais.

Nosso marco legal pátrio já reconhece o dever do Estado em garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, conforme estabelecido no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a chamada Lei Geral de Telecomunicações. Também a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu art. 4º, inciso I, dispõe que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos.

No entanto, as famílias de baixa renda ficam impedidas de exercer seus direitos fundamentais pela falta de acesso à internet em suas residências. De acordo com recente pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet, 88% das famílias com renda mensal de até um salário mínimo não dispõem do serviço de acesso à internet em suas residências. Destas, 48% afirmam que não adquirem o serviço porque não podem pagar.

Recente estudo publicado pela União Internacional de Telecomunicações – UIT, agência da Organização das Nações Unidas que trata deste tema, recomenda que o preço do serviço de acesso à internet seja equivalente a até 2% da renda mensal da família. Para as famílias brasileiras que recebem até um salário mínimo, este valor equivale a cerca de R\$ 15,00 por mês.

Apesar de todo o esforço realizado pelo governo federal nos últimos anos, suas políticas para a promoção da inclusão digital ainda não alcançaram as famílias de baixa renda. Em especial, o Programa Nacional de Banda Larga, que tem o objetivo de ampliar o acesso à internet, oferece o serviço de banda larga por R\$ 29,90 por mês, nas Unidades da Federação



que concedem isenção do ICMS, e R\$ 35,00 por mês, nas demais. Assim, o preço estabelecido pelo governo federal corresponde, na melhor hipótese, ao dobro do valor sugerido pela UIT para as famílias em situação de maior vulnerabilidade.

Esta proposição visa a corrigir tal distorção. Ela foi inspirada na lei que criou a Tarifa Social de Energia Elétrica. É notório que as políticas de universalização da energia elétrica no País têm sido bastante eficazes. Seguindo este exemplo, também será possível levar o acesso à internet a todas as famílias brasileiras, garantindo o exercício de seus direitos fundamentais.

Em síntese, o projeto oferece um subsídio mensal, equivalente a 50% do preço do plano básico do serviço de acesso à internet, às famílias beneficiárias de programas sociais do governo federal. Com isso, o valor a ser efetivamente pago pelas famílias ficará situado no intervalo de R\$ 15,00 a R\$ 17,50, adequando-se à recomendação internacional. O custeio do novo benefício será efetuado por meio do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, criado pela Lei nº 9.998, de 12 de agosto de 2000.

Com essa proposição, tenho certeza de que as 15 milhões de famílias beneficiárias do programa Bolsa Família passarão a ter melhores condições de acesso a ferramentas de ensino e qualificação, assim como oportunidades mais justas para obtenção de emprego e geração de renda.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador Aníbal Diniz



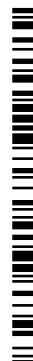
Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000.

**Institui o Fundo de Universalização
dos Serviços de Telecomunicações.**

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

- I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;
- II – (VETADO)
- III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;
- IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;
- V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;
- VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;
- VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;
- VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;
- IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;
- X – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;
- XI – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;
- XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;
- XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;



SF/14653.49453-43

XIV – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social
e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)



SF/14653.49453-43

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. [\(Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)



SF/14653.49453-43